

ÍNDICE

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

CAPÍTULO II

DO PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ITAPAGIPE

Seção I

Dos Fundamentos e Conceitos

Seção II

Dos Princípios e Diretrizes do Plano Local de Habitação de Interesse Social

Subseção I

Dos Princípios

Subseção II

Das Diretrizes Gerais

Seção III

Dos Programas Habitacionais

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE INTERVENÇÕES PRIORITÁRIAS

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Da Secretaria Municipal de Obras e de Serviços Públícos

Seção II

Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICOS

Seção I

Do Conselho Municipal de Habitação (CMH) de Itapagipe

Seção II

Do Fundo Municipal de Habitação (FMH) de Itapagipe

Seção III

Da Conferência Municipal de Habitação de Itapagipe

Seção IV

Do Sistema Municipal de Informações Habitacionais

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

LEI MUNICIPAL N° 164 DE 07 DE OUTUBRO DE 2015

Institui o Plano Local de Habitação de Interesse Social, define princípios, diretrizes, estratégias e instrumentos para a realização das ações de planejamento habitacional no município de Itapagipe e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itapagipe,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano Local de Habitação de Interesse Social de Itapagipe, como o conteúdo correspondente ao disposto na Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) e na Lei nº 10.257/2001, de 10 de julho de 2001, mais conhecida como Estatuto da Cidade, que regulamenta o capítulo de Política Urbana da Constituição Federal e possibilita a aplicação de importantes instrumentos de política urbana previstos desde 1988.

Parágrafo único. O Plano Local de Habitação de Interesse Social é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar princípios, diretrizes, metas, objetivos e prioridades nele contidos.

Art. 2º É parte integrante desta Lei:

I. Anexo I - Áreas Prioritárias para Ocupação (APO).

CAPÍTULO II DO PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (PLHIS) DE ITAPAGIPE

Art. 3º Fica instituído o Plano Local de Habitação de Interesse Social do município de Itapagipe, instrumento normativo e estratégico da política de habitação municipal, que tem como finalidade apontar meios para redução das necessidades habitacionais, contribuindo para a diminuição das desigualdades sociais, promovendo o acesso aos direitos básicos do cidadão e a ocupação igualitária e sustentável do território urbano.

Art. 4º Complementam a Política Municipal de Habitação o Conselho Municipal de Habitação (CMH) e o Fundo Municipal de Habitação (FMH) de Itapagipe.

Art. 5º Para a implantação e o desenvolvimento do Plano Local de Habitação de Interesse Social, serão desenvolvidos programas de habitação de interesse social e de titulação da propriedade.

Seção I Dos Fundamentos e Conceitos

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

I. Déficit habitacional: quantidade de famílias que não possuem habitação e/ou que moram em condições inadequadas;

- II. Equipamentos comunitários: são os equipamentos de educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e convívio social;
- III. Família de baixa renda: aquela com renda familiar até três salários mínimos. Considera-se prioritário no PLHIS o atendimento a famílias com renda mensal igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos;
- IV. Georreferenciamento: dados relativos a números ou letras referenciados geograficamente (com coordenadas geográficas) numa superfície terrestre;
- V. Habitação de interesse social: moradia destinada a famílias com renda mensal igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos, de promoção pública ou a ela vinculada, desde que aprovados pelo CMH;
- VI. Habitabilidade: considera-se padrão de habitabilidade a moradia que oferece condições mínimas de conforto, salubridade e estabilidade física, além de segurança jurídica da posse do terreno;
- VII. Infraestrutura básica: são os equipamentos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, distribuição de energia elétrica e drenagem de águas pluviais;
- VIII. Infraestrutura complementar: iluminação pública, arborização viária, pavimentação, rede de telefonia, de fibra ótica e outras redes de comunicação, e outros elementos não contemplados na infraestrutura básica;
- IX. Moradia digna: aquela que garanta as condições de habitabilidade e seja atendida por serviços públicos essenciais, como água potável, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos comunitários;
- X. Mobilidade urbana: o acesso amplo e democrático ao espaço de forma segura, socialmente inclusiva e sustentável, garantido através da integração entre as diversas modalidades de transportes;
- XI. Parcelamento do solo: divisão de áreas urbanas ou em área de expansão urbana, sob as formas de loteamento e desmembramento, conforme definição da Lei Federal nº 6.766/79, implantadas segundo projeto aprovado pelo Município;
- XII. Sistema de informações geográficas: conjunto de tecnologias computacionais capazes de tratar imagens de satélite e fotografias aéreas, armazenar e efetuar operações utilizando informações georreferenciadas.

Seção II

Dos Princípios e Diretrizes do Plano Local de Habitação de Interesse Social

Subseção I Dos Princípios

Art. 7º O Plano Local de Habitação de Interesse Social obedecerá aos seguintes princípios:

- I. A garantia à moradia digna como direito universal e fator de inclusão social;
- II. A garantia da função social da cidade e da propriedade, conforme o Art. 182 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade e pela Lei Federal nº 11.124/2005;
- III. A gestão democrática e participativa da política habitacional, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento garantindo a descentralização, o controle social e a transparência dos procedimentos decisórios;
- IV. O reconhecimento da existência de demandas específicas e diferenciadas, tais como, a população portadora de necessidades especiais, de deficiência, população idosa, população

infantil, e o reconhecimento da desigualdade de gênero, requerendo atendimento diferenciado e adequado às necessidades específicas dessas demandas;

V. O respeito às identidades culturais e territoriais e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários já existentes, evitando realocação das famílias e valorizando as potencialidades dos grupos sociais.

Subseção II

Das Diretrizes Gerais

Art. 8º Plano Local de Habitação de Interesse Social obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

- I. Fortalecimento e o desenvolvimento institucional em seus diversos setores com relações diretas ou indiretas com a habitação e a população de menor renda;
- II. Mobilização de recursos, sob a coordenação do CMH, para o FMH de recursos não onerosos, perenes, onerosos e incentivo a criação de poupanças para a habitação de interesse social;
- III. Adoção de critérios visando à redução das desigualdades de gênero e sociais na população carente de habitação extermínando aquelas na linha da pobreza;
- IV. Incentivo à parceria com centros de excelência em pesquisa e ensino visando à criação de estudos e indicadores para a compreensão da realidade local por meio de múltiplas variáveis condicionantes à problemática habitacional;
- V. Concessão de assistência técnica de qualidade que vise o incentivo e/ou utilização de materiais construtivos duráveis e confiáveis de modo a reduzir riscos e deficiências em longo prazo nas habitações de interesse social;
- VI. Estabelecimento de mecanismos de reserva de parcelas de unidades habitacionais para idosos, pessoas com deficiências e/ou necessidades especiais - com adequação das unidades habitacionais -, e famílias chefiadas por mulheres entre o grupo identificado como de menor renda, nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos;
- VII. Garantia de critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos da população alvo e prioritário dos programas habitacionais públicos;
- VIII. Capacitação de qualidade da mão de obra para autogestão da construção civil por meio de educação básica e treinamentos;
- IX. Sustentabilidade na construção civil por meio de controle de desperdícios e tecnologias limpas, aproveitamento de resíduos e durabilidade;
- X. Criação de redes de capacitação objetivando disseminar o conhecimento para a população de baixa renda seja por meio de ONGs, bem como através de escolas e universidades da região;
- XI. Monitoramento e avaliação das políticas e projetos habitacionais através da participação da sociedade em reuniões públicas e ouvidorias;
- XII. Instituição de sistemas informatizados integrados com diversos setores do Município de acesso público visando gerar indicadores e subsídios para continuidade de políticas públicas coerentes;
- XIII. Garantia da função social da propriedade urbana, bem como do sentimento de pertencimento da população de assentamentos precários objetivando sua integração ao invés de remoção, salvo casos de risco ambiental ou à vida das pessoas da população local;
- XIV. Garantia de habitação de interesse social em centros consolidados com terras dotadas de infraestrutura ociosa evitando a periferização;
- XV. Priorização da população que se encontra enquadrada dentre os grupos prioritários para a ocupação de habitação de interesse social, visando à inclusão social e territorial, bem como respeitando as diferenças culturais e identidade territorial;

XVI. Estímulo a atividades e programas culturais evitando a padronização destes de modo a manter a diversidade cultural;

XVII. Ampliação da capacidade do sistema de habitação visando articular os diferentes interesses dos agentes produtores ou reprodutores do espaço urbano considerando como prioritário e relevante o interesse da população de baixa renda;

XVIII. Articulação do Plano Local de Habitação de Interesse Social com o Plano Diretor Participativo de Itapagipe, e demais planos estratégicos na área de saneamento básico/ambiental, regularização fundiária e agrária, visando à integração urbana e a equidade de acesso aos equipamentos de serviços sociais básicos;

XIX. Viabilização de mecanismos de financiamento de dívidas da população de menor renda e ampliação das oportunidades de acesso a financiamento junto à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais (COHAB MINAS) e outras entidades financiadoras de moradias;

XX. Desenvolvimento de esforços, junto a Associação de Municípios, e instâncias de articulação regional, para a elaboração de um diagnóstico conjunto da questão habitacional na região, que dê suporte para a elaboração de uma política habitacional de âmbito regional e para o desenvolvimento de ações conjuntas em áreas de interesse regional, tais como a Área de Proteção aos Mananciais.

Seção III **Dos Programas Habitacionais**

Art. 9º Serão criados no âmbito desta Lei, os programas específicos destinados ao atendimento de famílias de baixa renda na área habitacional, seja através de recursos próprios, federais, estaduais ou através de parcerias com a iniciativa privada ou com outras instituições públicas.

Art. 10. Os programas e projetos de habitação de interesse social deverão contemplar as seguintes modalidades:

- I. Melhoria habitacional;
- II. Provisão de unidades habitacionais;
- III. Apoio à autoconstrução;
- IV. Programas habitacionais Municipal, Estadual e Federal;
- V. Regularização fundiária e titulação da propriedade.

Art. 11. As moradias construídas pelos programas habitacionais de provisão e apoio à autoconstrução deverão ser utilizados única e exclusivamente como moradia da família beneficiada, não podendo ser repassada a outros, com o pagamento de aluguel, cessão ou venda do imóvel.

Art. 12. O programa de provisão habitacional tem por objetivo atender as famílias de baixa renda com a construção de unidades habitacionais.

§ 1º As unidades habitacionais deverão ser construídas em sistema de autogestão ou por empreiteiras.

§ 2º O Órgão Municipal de Habitação poderá estipular o pagamento de mensalidades aos beneficiários, em conformidade com os limites legais estabelecidos, discutidos com o CMH e de acordo com o rendimento familiar do beneficiário.

Art. 13. O programa de apoio à autoconstrução objetiva apoiar, através de subsídios de materiais de construção e através de assessoria técnica gratuita a construção de novos domicílios e reconstrução de domicílios rústicos.

Parágrafo único. São requisitos indispensáveis deste programa:

- I. Que o lote seja a única propriedade imóvel da família beneficiária;
- II. Que a família beneficiária possua renda familiar até três salários mínimos;
- III. Que a família beneficiária não tenha sido agraciada anteriormente por programas desta natureza;
- IV. Que a construção seja destinada à única moradia da família beneficiária.

Art. 14. O Programa Casa Fácil objetiva a prestação de assistência técnica para as famílias de baixa renda na elaboração de projeto técnico para a construção de moradias ou em processo de titulação da propriedade.

§ 1º São requisitos indispensáveis do Programa Casa Fácil:

- I. Que o imóvel objeto do programa seja a única propriedade destinada à moradia da família beneficiária;
- II. Que a família beneficiária possua renda familiar até três salários mínimos;
- III. Que a família beneficiária não tenha sido agraciada anteriormente por programas desta natureza;
- IV. Que o projeto seja igual ou inferior a 70 m² (setenta metros quadrados).

§ 2º Os custos e a forma de pagamento dos serviços prestados no Programa Casa Fácil serão definidos pela Secretaria Municipal de Obras e de Serviços Públicos e pelo CMH.

§ 3º O poder público poderá firmar convênios e parcerias com entidades de classe e universidades regionais, objetivando a ampliação do serviço e a viabilização de assessoria técnica.

Art. 15. O Programa de Titulação da Propriedade busca incentivar um maior grau de formalização da posse, assim como tornar jurídica a posse do proprietário.

Parágrafo único. O poder público poderá firmar convênios e parcerias com entidades de classe e cartórios de registro de imóveis, objetivando a redução e o subsídio dos custos operacionais.

Art. 16. Os programas habitacionais de interesse social desenvolvidos pela iniciativa privada deverão ser regulados pelo poder público e os custos deverão ser compatíveis com aqueles desenvolvidos pelo poder público.

§ 1º O poder público poderá subsidiar parte dos custos necessários à implementação dos programas habitacionais de que trata o *caput* desse artigo, como forma de baratear as unidades habitacionais.

Os custos subsidiados pelo poder público deverão ser repassados na íntegra as famílias beneficiadas.

CAPÍTULO III DAS ÁREAS DE INTERVENÇÕES PRIORITÁRIAS

Art. 17. Os programas de provisão habitacional deverão ser implementados em áreas servidas de equipamentos sociais e de infraestrutura, definidos como prioritárias a ocupação, conforme Anexo I.

Parágrafo único. Consideram-se prioritárias a ocupação habitacional as áreas com as seguintes características:

- I. Áreas urbanas não utilizadas inseridas em loteamentos existentes, sejam ZEIS ou não;

- II. Áreas urbanas não loteadas e classificadas com ZEIS;
- III. Áreas urbanas não loteadas e inseridas no perímetro urbano.

Art. 18. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são porções do território destinadas prioritariamente à produção de Habitação de Interesse Social em regiões não utilizadas ou subutilizadas da cidade.

§ 1º Ficam definidas por esta Lei como ZEIS as áreas delimitadas no Plano Diretor Participativo de Itapagipe e suas revisões.

§ 2º A Prefeitura Municipal de Itapagipe poderá instituir outras áreas classificadas como ZEIS, através de Lei Municipal específica, obedecendo aos seguintes critérios:

- I. Áreas não edificadas inseridas no perímetro urbano;
- II. Lotes urbanos adquiridos pela Prefeitura, através de ações judiciais movidas contra as loteadoras que não cumpriram a Legislação Federal nº 6.766/79;
- III. Proximidade aos equipamentos comunitários, com infraestrutura básica e boa acessibilidade;
- IV. Excetuem-se os terrenos dos loteamentos reservados para a construção de equipamentos comunitários.

Art. 19. São objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS):

- I. Delimitar no perímetro urbano áreas voltadas à implantação de unidades habitacionais de interesse social;
- II. Induzir os proprietários dos terrenos não edificados a investir na produção habitacional de interesse social;
- III. Efetivar o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade.

Art. 20. A função social da propriedade, definida pela Lei Federal nº 10.257/2001 deverá ser regulamentada pelo município de Itapagipe, mediante legislação específica.

Art. 21. São considerados imóveis urbanos que não cumprem função social da cidade e da propriedade, especificamente, os seguintes casos em Itapagipe:

- I. Imóveis não parcelados inseridos no perímetro urbano;
- II. Imóveis urbanos vazios com área superior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), ou conjunto de imóveis vazios contíguos ou não de um mesmo proprietário cujo somatório for superior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);
- III. Edificação não utilizada há mais de 02 (dois) anos, independente de área construída ou uso.

Art. 22. Sobre os imóveis que não cumprirem sua função social, conforme descrito no artigo anterior, incidirão os instrumentos da política urbana, aprovados pela Lei Federal nº 10.257/2001.

Parágrafo único. Os instrumentos da política urbana deverão ser instituídos e regulamentados por legislação municipal específica.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Da Secretaria Municipal de Obras e de Serviços Públicos

Art. 23. Compete à Secretaria Municipal de Obras e de Serviços Públicos:

- I. Aplicar a legislação existente para viabilizar empreendimentos habitacionais nas áreas delimitadas como Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
- II. Encaminhar processos para aquisição de novas áreas, dentro do perímetro urbano, destinadas à implantação de programas habitacionais de interesse social, através da aplicação de mecanismos de dação de terrenos como meio de pagamento de dívidas de seus proprietários com a Prefeitura, aumentando com isso o estoque de terras e viabilizando novos empreendimentos;
- III. Desenvolver projetos e programas habitacionais, tendo em conta os princípios, diretrizes, objetivos e metas traçadas por esta Lei;
- IV. Desenvolver projetos do Programa Casa Fácil;
- V. Acompanhar e desenvolver ações de assistência técnica de arquitetura e engenharia ao Programa de Apoio a Autoconstrução;
- VI. Acordar com o Conselho Municipal de Habitação (CMH) as áreas prioritárias a ocupação habitacional de interesse social;
- VII. Articular os princípios e diretrizes do Plano Diretor Participativo de Itapagipe com os princípios, diretrizes, objetivos e metas do PLHIS;
- VIII. Criar e gerir o Sistema Municipal de Informações Habitacionais;
- IX. Criar, atualizar e monitorar o Sistema de Informações Geográficas - Habitacional;
- X. Organizar periodicamente reuniões públicas para monitoramento das políticas urbanas habitacionais.

Art. 24. Compete à Secretaria Municipal de Obras e de Serviços Públicos:

- I. Gerir o Plano Local de Habitação de Interesse Social de Itapagipe;
- II. Instituir e gerir o Cadastro Municipal de Habitação, integrante do Sistema Municipal de Informações Habitacionais e do Sistema de Informações Geográficas - Habitacional;
- III. Instituir e gerir cadastro das famílias do Programa de Titulação da Propriedade;
- IV. Atualizar o Plano Local de Habitação de Interesse Social, principalmente as variáveis que compõem o diagnóstico habitacional do Município, tais como o cálculo do déficit e da inadequação habitacional e o crescimento da demanda demográfica junto ao SIG-Habitacional;
- V. Fomentar a criação de Associações e Cooperativas habitacionais;
- VI. Estimular a autogestão dos empreendimentos habitacionais, principalmente naqueles desenvolvidos pelas Associações e Cooperativas habitacionais, inclusive como forma de barateamento dos custos de produção;
- VII. Informar a população dos projetos e programas de habitação em andamento e das famílias a serem beneficiadas;
- VIII. Acordar com o CMH os projetos e programas habitacionais de interesse social, e as prioridades de atendimento das famílias.

Seção II

Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Art. 25. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

- I. Articular o Cadastro Municipal de Habitação com o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único;
- II. Acompanhar as famílias beneficiárias;
- III. Cadastrar as famílias beneficiadas com programas habitacionais do Governo Federal no Cadastro Único;
- IV. Definir, junto à Secretaria Municipal de Obras e de Serviços Públicos e ao CMH, as prioridades de atendimento das famílias a serem beneficiadas com os programas habitacionais, respeitando o artigo 7º da presente Lei;

- V. Traçar perfil socioeconômico das famílias cadastradas no Cadastro Municipal de Habitação;
- VI. Articular, gerir, monitorar e atualizar, juntamente com a Secretaria Municipal de Obras e de Serviços Públicos o Sistema de Informações Geográficas - Habitacional.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICOS

Seção I

Do Conselho Municipal de Habitação (CMH) de Itapagipe

Art. 26. O Conselho Municipal de Habitação (CMH) de Itapagipe é o órgão deliberativo e paritário responsável pela gestão do Fundo Municipal de Habitação (FMH).

Art. 27. A Lei Municipal nº 14, de 06 de junho de 2007, que criou o CMH de Itapagipe e instituiu o Fundo Municipal de Habitação (FMH), alterada pela Lei Municipal nº 01, de 08 de fevereiro de 2008, será objeto de revisão e atualização, após a publicação desta Lei.

Seção II

Do Fundo Municipal de Habitação (FMH) de Itapagipe

Art. 28. O Fundo Municipal de Habitação (FMH), de natureza contábil, ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Obras e de Serviços Públicos e seus recursos serão exclusiva e obrigatoriamente utilizados em projetos e programas de habitação de interesse social descritos no PLHIS e aprovados pelo CMH.

Art. 29. O FMH criado pela Lei Municipal nº14, de 06 de junho de 2007, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação, gestor do Fundo, será objeto de revisão e atualização, após a publicação desta Lei.

Seção III

Da Conferência Municipal de Habitação de Itapagipe

Art. 30. Fica Instituída a Conferência Municipal de Habitação de Itapagipe, que ocorrerá ordinariamente no primeiro semestre de cada nova Gestão do CMH e, extraordinariamente, quando convocadas pelo CMH ou pela Secretaria Municipal de Obras e de Serviços Públicos.

Parágrafo único. As conferências serão abertas à participação de todos os cidadãos e devem ser divulgadas pelo jornal oficial e outros meios a serem definidos pelo CMH com no mínimo 15 (quinze) dias corridos de antecedência.

Art. 31. A Conferência Municipal de Habitação terá, dentre outras atribuições:

- I. Apresentar e atualizar a população sobre as informações contidas no diagnóstico do PLHIS, tais como o déficit e inadequação habitacional, crescimento da demanda demográfica e situações de vulnerabilidade;
- II. Avaliar o volume de recursos aplicados e o número de famílias atendidas pelos programas habitacionais, bem como avaliar os custos dos programas e a disponibilidade de recursos físicos e financeiros;
- III. Monitorar o mercado imobiliário da cidade, tendo em vista a produção de lotes e unidades habitacionais voltados à população de baixa renda;
- IV. Acompanhar e monitorar o atendimento a demanda por habitação e avaliar a melhoria da condição de vida da sua população-alvo;
- V. Sugerir ao executivo, adequações nas ações estratégicas destinadas a implementação do PLHIS.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Habitação poderá ser realizada junto com outras conferências que tenham finalidades compatíveis.

Seção IV **Do Sistema Municipal de Informações Habitacionais**

Art. 32. Fica criado o Sistema Municipal de Informações Habitacionais, que integrará as informações gerenciais e as estatísticas relacionadas com a política de habitação.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Informações Habitacionais será implantado e mantido pela Secretaria Municipal Obras e de Serviços Públicos, com a participação integrada das Secretarias Municipais de Saúde, de Educação e de Desenvolvimento Social.

Art. 33. A finalidade do Sistema Municipal de Informações Habitacionais é orientar e informar a Política Municipal de Habitação, com o fornecimento de dados, informações e estatísticas para o planejamento, o monitoramento e a implementação da política habitacional no Município.

Parágrafo único. É de obrigação das Secretarias Municipais de Obras e de Serviços Públicos, de Desenvolvimento Social, criar e integrar ao Sistema Municipal de Informações Habitacionais o Sistema de Informações Geográficas - Habitacional (SIG-Habitacional), e tornar públicas tais informações tanto para a comunidade, via *web*, como para as demais Secretarias e Departamentos da Prefeitura Municipal.

Art. 34. O Sistema Municipal de Informações Habitacionais será composto dos seguintes dados:

- I. Cadastro dos domicílios rústicos;
- II. Cadastro dos domicílios construídos em ocupações irregulares;
- III. Cadastro permanente de interessados em moradia;
- IV. Cadastro das famílias beneficiadas pelos programas de habitação de interesse social e de titulação da propriedade;
- V. Cadastro dos terrenos públicos não utilizados e destinados a implantação de programas habitacionais de interesse social;
- VI. Cadastro dos terrenos e edificações habitacionais, utilizados ou passíveis de serem utilizados para programas habitacionais de interesse social;
- VII. Mapeamento dos vazios urbanos;
- VIII. Sistema de Informações Geográficas - Habitacional.

Parágrafo único. Os cadastros descritos nos incisos I, II e III deste artigo objetivam informar e acompanhar o déficit habitacional do Município, não gerando quaisquer direitos ao cadastrado, inclusive o de ser beneficiado por programa de habitação de interesse social ou de regularização fundiária.

Art. 35. São ações do Sistema Municipal de Informações Habitacionais:

- I. Coletar, cadastrar e processar de forma georreferenciada por meio do SIG-Habitacional informações que permitam estimar as demandas potencial e efetiva de habitação no Município;
- II. Elaborar indicadores que permitam o acompanhamento da situação do Município, em relação à habitação, destacando a habitação de interesse social;
- III. Levantar informações sobre os imóveis de propriedade pública ou particular, utilizados ou passíveis de serem utilizados para programas habitacionais;

- IV. Cadastrar os nomes dos beneficiados finais dos programas de habitação de interesse social ou de titulação da propriedade, identificando o projeto em que estejam incluídos, a sua localização, o tipo de solução com que foram contemplados e o valor pago pela habitação;
- V. Outras tarefas vinculadas ao suporte estatístico de estudos, programas e projetos.

Parágrafo único. As informações indicadas no inciso III deste artigo deverão incluir dados sobre a distribuição espacial dos equipamentos comunitários e urbanos, de modo a propiciar maior racionalidade em seu aproveitamento e a orientar a localização de novos empreendimentos habitacionais com menores custos de infraestrutura.

Art. 36. Para integrar o cadastro permanente de interessados em moradia, os municíipes de baixa renda deverão preencher ainda os seguintes requisitos:

- I. Não ser possuidor ou proprietário de bens imóveis residenciais urbanos;
- II. Residir no Município há, pelo menos, um ano.

Art. 37. O cadastro de beneficiados pelos programas de habitação de interesse social ou de titulação da propriedade deverá conter os nomes dos beneficiários, identificação do projeto em que estejam incluídos, a localização deste, o tipo de solução habitacional com que foram contemplados, o valor desta, e, se for o caso, o tipo e o valor do subsídio concedido.

Art. 38. O cadastro dos terrenos e edificações habitacionais, utilizados ou passíveis de serem utilizados para programas habitacionais, deverá conter dados acerca de imóveis que possam ser utilizados para programas habitacionais de interesse social, bem como terrenos ou habitações destinados para famílias de baixa renda.

Art. 39. Os cadastros de que trata este capítulo e que compõem o Sistema Municipal de Informações Habitacionais deverão estar articulados ao Sistema de Informações Geográficas - Habitacional e ao Cadastro Técnico Multifinalitário, a ser implantado pelo Município.

Art. 40. Aquele que declarar dados ou informações falsas no Sistema Municipal de Informações Habitacionais, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que usufruir ilicitamente da concessão de subsídios, ressarcirá ao Poder Público os valores indevidamente recebidos.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapagipe, 07 de outubro de 2015.

WILDIRLEI QUEIROZ MENEZES BARBOSA
Prefeito Municipal

MARIO LUCIO QUEIROZ DA COSTA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento